



Chagas Batista

Advogados Associados

**PARECER Nº 087/2024/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

122
10/1/24

PROCESSO Nº 101/2024

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento para contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com vista a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Administração, Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.
2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da inexigibilidade, prescrita no inciso III, do art. 72 da Lei nº 14.133/21. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

95 3623-3181

cnagasbatistaeadvogados@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69305-660



Chagas Batista

Advogados Associados

123

10/1/24

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.
5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.
6. Nos termos de nossa Carta Magna, estampado no inciso XXI do art. 37, quaisquer obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, exceção disposta quando presente uma das hipóteses elencadas na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), artigos 75 (dispensa de licitação) e 74 (inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição) hipóteses que legitimam a contratação Direta entre o poder público e o particular.
7. Via de regra, todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório, premissa que visa festejar os princípios da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
8. As exceções, como o próprio nome já diz, somente podem ocorrer em casos últimos, quando já não socorrem outras possibilidades à Administração ou quando não se mostrar plausível a realização de um processo licitatório para a consecução do objeto que interesse ao ente público.
9. Desta forma, para que se conclua pela não realização de processo licitatório, mister que o caso concreto se enquadre nas disposições legais das contratações diretas, sob o risco de incidir o administrador nas sanções da Lei nº 14.133/21, ou em conduta de improbidade administrativa, a depender da forma com que venha a atuar no exercício de seu poder de decisão.
10. Em regra, como já consignado anteriormente, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e a ampla defesa. Todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 14.133/21, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.
11. Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam: a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação, os casos em que a própria lei específica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

AB



Chagas Batista

Advogados Associados

124

101/24

12. No caso presente, a Administração pretende contratar empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

13. Com efeito, o ajuste em pauta encontra fundamentação legal no caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(...)

14. Quanto a justificativa do preço, verificamos que se encontra nos autos as planilhas de preço devidamente atualizada.

15. A inexigibilidade de fato surge como solução quando há inviabilidade de competição, o que em tese restou configurado no processo em comento.

16. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante ao procedimento licitatório, a todos os requisitos contidos na Lei nº 14.133/2021, atestamos a regularidade jurídica formal do procedimento licitatório, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

UF: 3623-3181

chagasbatistaadvogados@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados

125
10/1/24

17. Ante o exposto, diante do atendimento a todos os requisitos legais para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o presente procedimento licitatório está apto para prosseguir.

18. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do inciso III, do art. 72 da Lei nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 26 de abril de 2023.

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861